



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.611-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 640/2015
Ofício nº 374/17 - SF

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 8217/17, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1965/19, apensado (relator: DEP. CAMILO CAPIBERIBE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8217/17 e 1965/19

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 29.

.....

§ 4º É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR, de que trata o **caput**, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro

do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016](#))

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção VI Da Apuração e do Pagamento

Subseção I Da Apuração

Apuração pelo contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013](#))

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária,

granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea *c* do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos.

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e "[caput](#)" [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#), e [revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-J. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva

dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e ["caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 18. ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. ([Artigo acrescido pela lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.217, DE 2017

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, para dispor sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7611/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, o seguinte art. 11º-A:

“DA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS

Art. 11º-A. As alíquotas do Imposto Territorial Rural ficam reduzidas em 2% do seu total caso configuradas na prática as seguintes hipóteses:

I – existência de reserva legal, no mínimo, 50% maior do que o mínimo para a propriedade;

II – presença de adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – presença de produção local de energia elétrica, individual ou de forma conveniada, por quaisquer meios de produção sustentável e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição local em, no mínimo, 25%;

IV – presença de efetiva captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;

VI – manejo integrado de pragas;

VII – controle das queimadas;

VIII – reflorestamento;

IX – adubação orgânica;

X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

Parágrafo único. A redução de 2% da alíquota do imposto de que trata o *caput* é devida para cada uma das hipóteses acima elencadas,

isoladamente, podendo chegar a até 20% de desconto, caso a propriedade rural atenda a todos os requisitos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é um oferecer uma redução das alíquotas do Imposto Territorial Rural (ITR) para estimular a adoção de práticas sustentáveis nas propriedades rurais, sob o ponto de vista das políticas ambientais.

É o chamado ITR Verde e se justifica pela necessidade de preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

O devido estudo de impacto orçamentário se encontra anexo a esta proposição.

Ante o exposto e tendo em vista a grande relevância desta matéria para a sustentabilidade do meio ambiente rural, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL



Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira

Estudo Técnico nº 18, de 2017

**Estimativa de Renúncia de Receita de Projeto de Lei do
Deputado Danrlei de Deus Hinterholz**

Maria Emília Miranda Pureza
Núcleo da Receita

Brasília, Agosto/2017

Resumo

Este documento tem o objetivo de atender à Solicitação de Trabalho nº 1.234/2017 apresentada pelo Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, no qual solicita a elaboração de estimativa da renúncia de receita decorrente de aprovação de projeto de lei que tenciona conceder incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. A referida solicitação prende-se à necessidade de dar cumprimento às disposições constitucionais e legais que exigem a apresentação prévia do impacto orçamentário e financeiro de proposição legislativa que altera receita pública.

A análise realizada apurou que a renúncia total de receita para a União e municípios decorrente da aprovação do projeto será de R\$ 130 milhões a preços de 2016. Como apenas 5% do valor arrecadado com o ITR permanecem no caixa da União, verifica-se que o impacto anualizado da desoneração do ITR sobre o orçamento da União Federal será de R\$ 6,8 milhões em 2017, R\$ 7,2 milhões em 2018, R\$ 7,5 milhões em 2019, e R\$ 7,9 milhões em 2020.

Esse montante é considerado irrelevante nos termos da LDO 2017. Por esse motivo não se faz necessário apresentar medida compensatória para que o projeto receba parecer favorável quando do exame de sua adequação orçamentária e financeira no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Estimativa de Renúncia de Receita de Projeto de Lei a ser Apresentado pelo Deputado Danrlei de Deus Hinterholz

I – Considerações Iniciais

Este documento tem o objetivo de atender à Solicitação de Trabalho nº 1.234/2017 apresentada pelo Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, no qual solicita a elaboração de estimativa da renúncia de receita decorrente de aprovação de projeto de lei a ser oportunamente apresentado. A referida solicitação prende-se à necessidade de dar cumprimento às disposições constitucionais e legais que exigem a apresentação prévia do impacto orçamentário e financeiro de proposição legislativa que altera receita pública.

O projeto acima referido tenciona conceder incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sob a forma de redução cumulativa do tributo conforme o contribuinte comprove o atendimento de determinados requisitos e padrões de aproveitamento do estabelecimento rural. A cada requisito atendido, a respectiva alíquota do ITR seria reduzida em 2%, até alcançar o limite máximo de redução de 20%.

Para a fruição do benefício fiscal teriam que ser atendidos um ou mais dos seguintes requisitos:

I – existência de reserva legal, no mínimo, 50% maior do que o mínimo para a propriedade;

II – presença de adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – presença de produção local de energia elétrica, individual ou de forma conveniente, por quaisquer meios de produção sustentável e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição local em, no mínimo, 25%;

IV – presença de efetiva captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

- V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;
- VI – manejo integrado de pragas;
- VII – controle das queimadas;
- VIII – reflorestamento;
- IX – adubação orgânica; e
- X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

Nesses termos, caso a propriedade seja suficientemente dotada das condições para cumprir todos os dez itens acima elencados, alcançaria o nível máximo de redução de 20% no valor do ITR devido.

II. Regime de Incidência do Imposto Territorial Rural

De acordo com dados do Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, referentes ao ano de 2015, existem 7.442.515 imóveis rurais cadastrados na situação “ativa”, dos quais 80% correspondem a imóveis com área total de até 50 hectares. Apesar de compor a grande maioria dos estabelecimentos rurais, esse grupo ocupa uma área correspondente a 10% do total da área cadastrada.

A Constituição Federal e a Lei nº 9.393, de 1996, estabelecem imunidades e isenções do ITR para as pequenas glebas rurais, definidas em lei, bem como para o assentado, o produtor familiar e cooperativas de produção. Além disso, não são tributadas as áreas de preservação permanente, as de reserva legal; as reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), as de interesse ecológico, as de servidão ambiental, as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Devido ao numeroso conjunto de imunidades e isenções, à precariedade do sistema de cadastramento de imóveis rurais, às dificuldades de fiscalização e ao desinteresse do Poder Executivo em arrecadar um tributo cuja arrecadação é partilhada com municípios, o montante arrecadado com o ITR nunca se mostrou condizente com a grande extensão e quantidade das propriedades rurais existentes no país. Em 2016, a receita do ITR correspondeu a R\$ 1,213 bilhão, representado apenas 0,1% do total da arrecadação tributária, ou um valor do imposto da ordem de R\$ 2,00 por hectare cadastrado.¹

A alíquota utilizada para o cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural, com base em sua área total e respectivo grau de utilização da terra, conforme a seguir:

Área Total do Imóvel (hectares)	Grau de utilização do Imóvel - %				
	até 30	> 30 até 50	> 50 até 65	> 65 até 80	> 80
até 50	1%	0,7%	0,4%	0,2%	0,03%
>50 até 200	2%	1,4%	0,8%	0,4%	0,07%

¹ Este cálculo do valor do ITR devido por hectare baseia-se em informação, obtida junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do INCRA, em apuração especial de fevereiro de 2012, demonstrando que o total da área rural cadastrada no país corresponde a 605.387.746,06 hectares,. O quadro estatístico completo pode ser encontrado em http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf.

> 200 até 500	3,3%	2,3%	1,3%	0,6%	0,1%
>500 até 1.000	4,7%	3,3%	1,9%	0,85%	0,15%
>1.000 até 5.000	8,6%	6%	3,4%	1,6%	0,3%
> 5.000	20%	12%	6,4%	3%	0,45%

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que as alíquotas do imposto variam de 0,03% a 20% do valor declarado da terra pelo proprietário rural. Os contribuintes expostos a um maior nível de incidência do ITR, com aplicação de alíquotas superiores a 3% são justamente aqueles cujos imóveis que apresentam menor grau de utilização do imóvel e maior quantidade de área total. Neste último caso, são mais onerados os detentores de imóveis com área total superior a 500 hectares. É de se esperar, portanto, que seja esse contingente reduzido e concentrado de proprietários rurais que efetivamente será mais estimulado a se habilitar à desoneração do ITR.

Isso não implica que os proprietários rurais de menor porte não sejam beneficiados pela medida, porém é inegável reconhecer que a participação desse contingente no cômputo da renúncia fiscal será extremamente reduzida, quase nula em alguns casos.

III. Estimativa da Renúncia de Receita decorrente da aprovação do projeto de lei.

A tarefa de estimar o potencial de fruição do benefício preconizado pelo projeto é prejudicada pela escassez de informações e estatísticas atualizadas sobre o perfil de imóveis rurais no Brasil, onde o último censo do agropecuário data de 2006. Assim, uma análise mais acurada depende de fatores de difícil aferição dada a impossibilidade de mensurar com precisão os imóveis que atualmente preenchem os requisitos exigidos, bem como as características daqueles que serão incentivados a implantar melhorias que os habilitem a obter a desoneração do ITR.

Assim, para estimar a renúncia de receita decorrente do projeto de lei faz-se necessário estabelecer alguns pressupostos relativamente arbitrários, considerando o perfil de distribuição e tamanho dos imóveis rurais no Brasil.

Em nossa estimativa, utilizamos os seguintes pressupostos:

a) apenas os contribuintes que sejam os efetivos proprietários do imóvel rural serão estimulados a implementar as melhorias necessárias para a fruição do benefício. Isso exclui do universo sob análise os posseiros a justo título ou por simples ocupação. Para aferir a participação do contingente de proprietários, utilizamos as informações contidas em apuração especial realizada em 2012, pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA². Por esse documento somos informados de que 70,4% do total de declarantes são proprietários da terra, cuja área declarada corresponde a 464,3 milhões de hectares, ou 76,7% da área cadastrada total;

b) o grupo de proprietários assim identificados implantarão, em média, sete melhorias, o que os habilitará a auferir uma redução de 14% no ITR devido; e

c) o valor do ITR devido corresponde em média a R\$ 2,00 por hectare

² Encontrado em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf

(conforme explicitado no item II deste estudo e na nota de rodapé 1).

Com amparo nesses pressupostos, foi possível apurar que o valor do ITR devido por esse grupo corresponde a R\$ 928,6 milhões. Aplicando-se a esse valor a redução de 14%, concluímos que a renúncia total de receita para a União e municípios decorrente da aprovação do projeto será de R\$ 130 milhões a preços de 2016.

IV. Compensação da Renúncia de Receita

A fim de dar cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), para que o projeto de lei seja considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, faz-se necessário apresentar medida que compense seu impacto sobre a meta de resultado fiscal do exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Sob esse prisma, é importante registrar que, conforme Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, a exigência da referida compensação somente se aplica à parcela do tributo que deixa de ingressar no orçamento da União.

Embora o ITR seja um tributo federal, é importante esclarecer que, na prática, uma significativa parcela de sua arrecadação é transferida para os municípios.

Como regra geral, o art. 158 da Constituição Federal estabelece que pertencem aos municípios 50% da arrecadação do ITR, relativamente aos imóveis neles situados. Entretanto, o mesmo artigo prevê que esse percentual pode chegar a 100%, caso o município exerça a opção de cobrar e fiscalizar o imposto diretamente, com o compromisso de que tal procedimento não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Com isso, muitos municípios passaram a usufruir dessa prerrogativa, que lhes tem garantido uma nova fonte permanente de recursos. Tal fato pode ser confirmado nos dados da execução orçamentária de 2016, quando foi possível constatar que apenas 5% do valor arrecadado com o ITR permaneceu no caixa da União, enquanto os restantes 95% destinaram-se ao orçamento das prefeituras municipais, seja mediante arrecadação direta, seja sob a forma de transferência constitucional. Para o exercício de 2017, a previsão da lei orçamentária é a de que apenas 4,5% da receita do ITR constituirá receita da União Federal

Em face dessa peculiaridade, verifica-se que o impacto efetivo da desoneração do ITR sobre o caixa da União Federal será de apenas R\$ 6,5 milhões a preços de 2016. Em relação aos demais exercícios o impacto anualizado será de R\$ 6,8 bilhões em 2017, R\$ 7,2 milhões em 2018, R\$ 7,5 milhões em 2019, e R\$ 7,9 milhões em 2020.

De acordo com o art. 117, § 13, da LDO para 2017, ficam dispensadas de compensação as proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado aquele que não supere montante equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2016. Como os números mais recentes apurados pela Secretaria do Tesouro Nacional indicam que receita corrente líquida para esse exercício situou-se na marca de R\$ 807,4 bilhões, configura-se como irrelevante a renúncia de receita de valor até R\$ 8,1 milhões.

Portanto, nas condições em que se encontra redigido, o projeto de lei a ser apresentado pelo Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, acarreta uma estimativa de renúncia de receita para União considerada irrelevante nos termos da LDO 2017. Por esse motivo não

se faz necessário apresentar medida compensatória para que a proposição receba parecer favorável quando do exame de sua adequação orçamentária e financeira no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa.

Feitas estas considerações e julgando ter atendido a solicitação formulada pelo Sr. Parlamentar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, em 1º de agosto de 2017.

Maria Emília Miranda Pureza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

.....
Seção VI
Da Apuração e do Pagamento
Subseção I
Da Apuração
.....

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

Subseção II
Do Pagamento
Prazo

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I - nenhuma quota será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no *caput* ;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
.....

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA
.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#)

IV - [VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#)

V - [VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 13.408, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da

Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; ou

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

IV - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do art. 7º da Constituição.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 26.

§ 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. Para fins da avaliação demandada pela alínea "b" do inciso II do § 6º e cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 11. (VETADO).

§ 12. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

- I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;
- III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
- IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

§ 13. Fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2016.

§ 14. O conjunto das proposições aprovadas com base no § 13 deste artigo não poderá ultrapassar a 0,01% (um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo não se aplica às despesas com:

- I - pessoal, de que trata o art. 103 desta Lei; e
- II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição.

§ 16. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 5º O Poder Executivo adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e

II - definir os órgãos responsáveis pela supervisão, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.965, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir do conceito

de área tributável pelo Imposto Territorial Rural (ITR) as florestas plantadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8217/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir do conceito de área tributável pelo Imposto Territorial Rural (ITR) as florestas plantadas.

Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *g*:

“Art. 10.
.....
II -.....
g) cobertas por florestas plantadas”.

Art. 3º Fica revogada a alínea *d* do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto Territorial Rural (ITR) foi modificada pela Medida Provisória nº 1.528, de 19 de novembro de 1996, que revogou os dispositivos da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que tratavam da matéria. A Medida Provisória foi convertida pelo Congresso Nacional na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

A Lei nº 9.393, de 1996, embora já tenha mais de vinte anos, é uma legislação moderna, que tributa de forma progressiva as propriedades rurais, onerando de forma pesada os latifúndios improdutivos e desonerando as propriedades produtivas.

Na mesma linha de modernidade, a Lei nº 9.393, de 1996, procura

também incentivar a preservação do meio ambiente porque já considera área tributável, para efeito de apuração do imposto, a área total do imóvel, excluídas as áreas (art. 10, § 1º, II, "e") cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Nesse contexto, o presente projeto de lei procura aperfeiçoar a referida Lei, excluindo do conceito de área tributável também as florestas plantadas pelos possuidores das áreas rurais, como forma de incentivo a esse cultivo sustentável.

Por se tratar de proposta justa do ponto de vista social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
 TERRITORIAL RURAL - ITR

.....
Seção VI
Da Apuração e do Pagamento

Subseção I
Da Apuração

Apuração pelo contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013\)](#)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre

a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea *c* do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996 (Convertida na Lei Ordinária nº 9393 de 19 de Dezembro de 1996)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL** **ITR**

Seção I **Do Fato Gerador do ITR**

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, é imune do ITR o imóvel rural que preencha os seguintes requisitos:

I - o proprietário o explore só ou com sua família e não possua outro imóvel;

II - tenha área igual ou inferior a:

a) 80 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 40 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 25 ha, se localizado em qualquer outro município.

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º a 22. [\(Revogados pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996\)](#)

Art. 23. É transferida para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a administração e cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com as alterações do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982.

Parágrafo único. Compete ao Incra a apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, relativamente à Taxa de Serviços Cadastrais.

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 25. [\(Revogado pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996\)](#)

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.611/2017, do senador Donizeti Nogueira, acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal), autorizando o produtor rural a utilizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável relativa ao Imposto Territorial Rural (ITR - Lei 9.393/1996).

A proposição revoga o § 1º do art. 17-O da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que atualmente obriga a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para redução de ITR.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei 8.217/2017, do deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que altera a Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), estabelecendo a redução do ITR entre 2% e 20% nos casos em que o proprietário: mantenha reserva legal 50% superior ao mínimo exigido; separe e/ou os resíduos sólidos adequadamente; produza energia elétrica por meios sustentáveis atendendo pelo menos 25% do próprio consumo; realize captação e utilização de água das chuvas; garanta rastreabilidade dos produtos agropecuários; realize manejo integrado de pragas; controle queimadas; pratique reflorestamento; utilize adubação orgânica.

Apensado ao Projeto de Lei 8.217/2017 encontra-se o Projeto de Lei 1.965/2019, do deputado Helio Lopes, que igualmente altera a Lei 9.393/1996, porém para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas cobertas por florestas plantadas.

Os projetos foram distribuídos às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões. Tramitam em regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto de Lei 7.611/2017, senador Donizeti Nogueira, tenciona simplificar o processo de obtenção de desconto do Imposto Territorial Rural,

ao estabelecer que tão somente o preenchimento do Cadastro Ambiental Rural seria suficiente para subtração de áreas quando do cálculo do imposto. Essa intenção estimularia o uso da nova ferramenta e diminuiria a burocracia a que os produtores rurais devem se submeter para utilizar incentivos econômicos à conservação da vegetação. Com efeito, desde 2018 a Receita Federal passou a aceitar o CAR para informar a área isenta de ITR.

A legislação do ITR envolve normas tributárias (Decreto 4.382/2002 e IN SRF 256/2002) que atendem e regulamentam o disposto na Lei 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Essas normas estabelecem deduções referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal e de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. Todas essas categorias de exclusão do cálculo tributário são declaradas por meio do Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja veracidade é vistoriada por amostragem pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A competência para vistoriar as declarações foi estabelecida justamente pelo art. 17-O da Lei 6.938/1981, que simultaneamente determina o recolhimento da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA), instituída pela Lei 9.960/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Portanto, a dispensa da utilização do ADA inviabilizaria a vistoria realizada pelo órgão ambiental, ao privá-lo das receitas oriundas dessa obrigação.

Há um óbice adicional ao tornar o CAR a única exigência para redução do imposto. Por ser um instrumento autodeclaratório, em fase de implantação, e ainda não validado ou auditado, o sistema tem sido utilizado em fraudes. Nas palavras do próprio presidente do Serviço Florestal Brasileiro em audiência pública na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, em 16 de agosto de 2017, quatro milhões de hectares registrados no CAR foram excluídos por serem considerados “espúrios”.

Também podem ser constatados diversos registros do CAR dentro de unidades de conservação amazônicas, em áreas ainda inteiramente florestadas e inabitadas. Esses registros muito provavelmente têm por objetivo facilitar, no futuro, a grilagem de terras e a “regularização” da ocupação de terras devolutas por oportunistas, aproveitando as reduções de áreas protegidas e a privatização de bens da União, promovida por medidas provisórias como a MPV 756/2016 e a MPV

759/2016.

Entendemos que a simplificação de sistemas de registro da vegetação remanescente em propriedades rurais é um caminho natural, porém o CAR permanece sendo uma promessa para o futuro, devendo-se, por ora, manter o ADA como instrumento consolidado. O formulário eletrônico do ADA (ADAWeb) é o meio pelo qual o usuário dos serviços do Ibama poderá declarar, com segurança para todas as partes, as áreas isentas de ITR, incluindo não somente a vegetação remanescente que excede as exigências mínimas da Lei Florestal, mas também aquelas que são estabelecidas por outro ato do Poder Público, como servidão florestal, servidão ambiental ou reserva particular do patrimônio natural.

Em relação às alterações propostas na Lei do ITR, os incentivos econômicos propostos pelo Projeto de Lei 8.217/2017 se coadunam com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), e prezam ainda pela economicidade, ao estimularem a redução da poluição, a geração de energia elétrica por fontes renováveis e o respeito ao consumidor pela rastreabilidade e menor uso de agrotóxicos. Já o Projeto de Lei 1.965/2019, por sua vez, cria uma contradição com a lógica tributária da Lei 9.393/1996, cujo art. 10 já exclui do valor da terra nua as florestas plantadas, considerando-as análogas às demais culturas agrícolas e pastagens cultivadas (§ 1º, I), e inclui explicitamente no cálculo da área tributável a que for passível de exploração florestal (§ 1º, IV).

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei 7.611/2017 e 8.217/2017, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei 1.965/2019.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.611, DE 2017 E PL 8.217, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e altera a Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, para dispor sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Territorial Rural, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 29.

.....

§ 4º Fica o produtor rural autorizado a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. As alíquotas do ITR ficam reduzidas em 2% do seu total caso comprovada cada uma das seguintes práticas, cumulativamente:

I – existência de reserva legal pelo menos 50% maior do que o mínimo para a propriedade;

II – adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – geração local de energia elétrica a partir de fontes renováveis, de forma individual ou conveniada, e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição em, no mínimo, 25%;

IV – captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;

VI – manejo integrado de pragas;

VII – prevenção de queimadas;

VIII – reflorestamento com espécies nativas;

IX – adubação orgânica;

X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

Parágrafo único. A redução de 2% da alíquota do imposto de que trata o caput é devida para cada uma das hipóteses acima elencadas, isoladamente, podendo chegar a até 20% de desconto, caso a propriedade rural atenda a todos os requisitos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 2 de outubro de 2019 desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentamos nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 7611/2017.

Durante a discussão da matéria neste órgão técnico foram apresentadas sugestões ao parecer; desta forma, apresentamos a presente Complementação de Voto, para que no art. 1º do Substitutivo seja substituído o vocábulo **autorizado** para **obrigado**.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.611/2017, e o PL 8217/2017, apensado, e rejeitou o PL 1965/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Camilo Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Célio Studart, Daniel Coelho, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Fernanda Melchionna, José Nelto, Nereu Crispim, Neri Geller, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.611, DE 2017 E PL 8.217, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e altera a Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, para dispor sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Territorial Rural, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 29.

.....

§ 4º Fica o produtor rural obrigado a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. As alíquotas do ITR ficam reduzidas em 2% do seu total caso comprovada cada uma das seguintes práticas, cumulativamente:

I – existência de reserva legal pelo menos 50% maior do que o mínimo para a propriedade;

II – adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – geração local de energia elétrica a partir de fontes renováveis, de forma individual ou conveniada, e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição em, no mínimo, 25%;

IV – captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;

VI – manejo integrado de pragas;

VII – prevenção de queimadas;

VIII – reflorestamento com espécies nativas;

IX – adubação orgânica;

X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

Parágrafo único. A redução de 2% da alíquota do imposto de que trata o caput é devida para cada uma das hipóteses acima elencadas, isoladamente, podendo chegar a até 20% de desconto, caso a propriedade rural atenda a todos os requisitos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO